



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

CMM/DL/DIAC/DECOM  
PROPOSITURA PEL  
Nº 006/2019  
FCS Nº ISO 9001  
ASSINATURA Waluska

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**Projeto de Emenda a LOMAN Nº 006/2019** – de autoria da Vereadora Professora Jacqueline que ALTERA o inciso I e INSERE no §1º a alínea “d” no artigo 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus dá outras providências.

### PARECER

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo ALTERAR o inciso I e INSERIR no §1º a alínea “d” no artigo 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 261. (*omissis*)

I- Pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em atividade escolar, em serviços de apoio especializado ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados;

§1º (*omissis*)

d) pessoa regularmente matriculada e freqüentando a rede pública de educação, sendo público alvo da educação especial, com necessidades educacionais especiais.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2878  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

PROPOSITURA PELNº 006/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waldir ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

No que toca transporte coletivo urbano, a isenção da tarifa proposta interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 191 da Lei Orgânica do Município. O artigo 191 da LOMAN estabelece a competência para legislar sobre tarifas objeto de que trata o presente projeto de lei, senão vejamos:

Artigo 191. A tarifa dos transportes coletivos urbanos, tipo ônibus, **será fixada, preliminar e obrigatoriamente, por ato próprio do Poder Executivo** e remetida à Câmara Municipal, no prazo máximo de 72 horas, para fins de análise e homologação, com o inteiro teor do processo constituído para esse fim.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2878  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

PROPOSITURA PELNº 00612019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA walys69001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Sendo **competência do Executivo** fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Convém salientar que os Tribunais de Justiça reiteradamente têm julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, consoante aresto abaixo reproduzido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.868, de 08.03.16. A norma dispõe sobre a criação do bilhete especial para gestante e lactante no âmbito Municipal. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente." (Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Legislativo que confere isenção do valor de tarifa do transporte coletivo a policiais militares e civis. A fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. Ação julgada procedente. Por maioria. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019055953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/10/2007)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2878  
www.cmm.am.gov.br

PROPOSITURA PELNº 006/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waldo 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Projetos desta natureza muitas vezes acabam adentrando em esfera de exclusiva competência do Poder Executivo. Se de um lado é possível a iniciativa de leis sobre serviço público, por outro lado não é possível ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Ou seja, **não pode o Poder Legislativo querer administrar o Município através da lei ou substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. Neste sentido não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.** (artigo 58 da Lei nº 8.666/93). Vejamos:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

**§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

**§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

PROPOSITURA PELNº 006/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waldira  
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Apesar da louvável proposição da nobre vereadora, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**. Como é cediço, a Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 30 de outubro de 2019.

**Coronel Gilvandro Mota**

Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 05/05/2021 15:28:40  
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDANCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 05/05/2021 14:58:14  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 05/05/2021 14:55:18  
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 05/05/2021 14:17:54  
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 05/05/2021 14:02:26  
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 05/05/2021 13:37:06  
JOELSON SALES SILVA (AUTORIA) - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 05/05/2021 14:33:29



DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

**Projeto de Emenda à Loman n. 006/2019, de autoria da Ver.<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Jacqueline**, que ALTERA o inciso I e insere no §1.º a alínea "d" no art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN. \* Trata da isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos.

Aprovado o parecer, pela totalidade dos presentes, na reunião presencial do dia 05/05/2021.

